

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.124 DE 2005

(Apensados: PL nº 5.448/01 e PL nº 2.276/07)

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I - Relatório**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senado Federal, que visa definir o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.

O referido projeto tem como objetivo preencher lacuna legislativa existente nesta matéria, no âmbito federal.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) **PL nº 5.448/01**, de autoria do ilustre deputado Nelson Pellegrino, estabelece o crime de discriminação em razão de doença de qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.
- 2) **PL nº 2.276/07**, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, modifica a redação da ementa e o art. 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que trata dos preconceitos de raça ou de cor.

É o relatório.

#### **II – Voto do Relator**

Quanto aos **aspectos constitucional**, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à **juridicidade e ao mérito da questão**, a discriminação refere-se a qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição

afetando geralmente uma pessoa, sem qualquer justificção para essas medidas.

O conceito jurđico de discriminaçđo difere do conceito geral acima mencionado tendo sido adotado pela ONU. Segundo este 6rgđo “o conceito jurđico toma em consideraçđo a justificçđo - em termos de prop6sito, proporcionalidade e efeitos - de qualquer diferençaa no tratamento de pessoas.

Assim, nem todas as diferençaa de tratamentos sđo necessariamente discriminat6rias: diferençaa baseadas em crit6rios objetivos e aceit6veis podem ser permitidos.” (“Protocolo para identificaçđo de discriminaçđo contra pessoas vivendo com HIV”, ONUSIDA, Genebra, Suíçaa, 2001 - Programa Conjunto das Naçđes Unidas sobre o HIV/SIDA).

Pela Constituiçđo Federal, os portadores do HIV, assim como todo e qualquer cidadđo brasileiro, t6m obrigaçđes e direitos garantidos, tais como dignidade humana e acesso à sa6de p6blica e, por isso, estđo amparados pela lei focada nos direitos da pessoa humana.

Jos6 Afonso da Silva entende que “a dignidade das pessoas humana reclama condiçđes mđnimas de exist6ncia, exist6ncia digna conforme os ditames da justiçaa social (...) a igualdade e dignidade das pessoas exigem que se chegue a uma situaçđo social mais humana e mais justa.” (“Coment6rio Contextual à Constituiçđo”, 4ª ediçđo, Sđo Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.39).

O eminente professor segue afirmando que “a dignidade acompanha o homem at6 sua morte, por ser da ess6ncia da natureza humana, 6 que ela nđo admite discriminaçđo alguma e nđo estar6 assegurada se o indivđduo for humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois como declarou o Tribunal Constitucional da Rep6blica Federal da Alemanha, “à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepçđo da pessoa como um ser 6tico-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesmo em liberdade. Kant j6 afirmava que a autonomia (liberdade) 6 o princđpio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerado por ele um valor incondicionado, incompar6vel, que traduz a palavra respeito, 6nica que fornece a expressđo conveniente da estima que um ser racional deve fazer da dignidade.” (ob. cit. 39) (gn).

A Constituiçđo Federal disp6e que “constituem objetivos fundamentais da Rep6blica Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raçaa, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminaçđo.” (art. 3º) (gn).

A discriminaçđo 6 o tratamento injusto que recebem as pessoas portadoras de HIV, constituindo uma ameaçaa ao direito de viver dignamente Na maioria das vezes esses cidad6es, assim como sua famđlia, amigos e pessoas do convívio di6rio, sđo alvo de estigmatizaçđo capaz de acarretar danos irreversíveis.

Nesse sentido, vale citar na íntegra a decisđo do STJ.

DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADA DE AUTARQUIA, CONTRATADA PELO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DE QUE O ATO FOI MOTIVADO PELO FATO DE TER, A EMPREGADA, CONTRAÍDO O VÍRUS DO HIV. HIPÓTESE EM QUE A EMPREGADA SE DESCOBRIU PORTADORA DO VÍRUS POR OCASIÃO DE EXAME DE ROTINA, FEITO EM FUNÇÃO DE SUA GRAVIDEZ. DEMISSÃO QUE A COLHEU COM FILHO PEQUENO, TAMBÉM PORTADOR DO VÍRUS. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO

A descoberta, por qualquer ser humano, de sua condição de portador do vírus do HIV é extremamente dolorosa. A dor, porém, aumenta se tal descoberta se dá por ocasião de exames de rotina, feitos por força da gravidez da pessoa infectada, dada a perspectiva de que também o bebê que está por vir seja contaminado pela doença. Demitir a empregada da autarquia pública, com fundamento implícito no fato de ela ser portadora do vírus é circunstância que provoca lesão a seu patrimônio moral. O fato de tal demissão ter ocorrido pouco após o nascimento de seu filho, também infectado, torna a situação particularmente cruel. A todas as aflições decorrentes da própria constatação de contágio, somam-se a indignação pela perda do emprego e, sobretudo, o desespero quanto ao futuro do seu filho, que com ela conta para crescer e combater a enfermidade que, sem culpa, contraiu.

(STJ, REsp 1049189 / SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgamento em 21/08/08, DJe 05.09.2008).

É importante identificar as diversas formas de discriminação com vista a eliminá-las, ajudando, com isso, a respeitar, cumprir e proteger os Direitos Humanos. A não-discriminação foi reconhecida com um direito humano fundamental, que é essencial para assegurar o desenvolvimento humano, bem-estar e dignidade.

Assim, toda forma de discriminação deve ser combatida. Essa é a tendência mundial consagrada por uma série de instrumentos jurídicos internacionais existentes incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos; os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, os instrumentos regionais, designadamente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, proíbem a discriminação. Por último, várias das convenções e recomendações da Organização Internacional de Trabalho apelam para passos a serem tomados contra a discriminação relativa ao trabalho.

No Brasil, ainda não há legislação federal que tipifique especificamente a discriminação contra os portadores do vírus HIV e doentes de AIDS, no entanto, alguns atos normativos tratam do tema. Vejamos.

- 1) PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 869, DE 11 DE AGOSTO DE 1992**  
- dos Ministros da Saúde, Trabalho e da Administração – Proíbe a testagem para detecção do vírus HIV, nos exames pré-admissionais e periódicos de saúde dos servidores públicos.

- 2) **Distrito Federal: PORTARIA Nº 007, DE 27 DE MAIO DE 1993** do Secretário de Saúde – SES - Proíbe a testagem para detecção do vírus HIV nos exames pré-admissionais e periódicos de saúde dos servidores públicos.
- 3) **Espírito Santo: LEI ESTADUAL Nº 7.556, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003** - Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.
- 4) **Goiás: LEI ESTADUAL Nº 12.595, DE 26 DE JANEIRO DE 1995** - Veda e penaliza qualquer ato discriminatório em relação às pessoas com HIV/AIDS.
- 5) **Minas Gerais: LEI ESTADUAL Nº 14.582, DE 17 DE JANEIRO DE 2003** - Proíbe a discriminação contra portador do vírus da imunodeficiência humana - hiv - e pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida - aids - nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do estado e dá outras providências.
- 6) **Paraná: LEI ESTADUAL Nº 14.362, DE 19 DE ABRIL DE 2004** - Veda discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.
- 7) **Rio de Janeiro: LEI ESTADUAL Nº 3.559, DE 15 DE MAIO DE 2001** - Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem portadores de vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, e dá outras providências
- 8) **São Paulo: LEI ESTADUAL Nº 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002** - Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências
- 9) **Rio Grande do Norte: LEI ESTADUAL Nº 8.813 DE 2006** - Veda discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Conforme se observa, a falta de legislação federal sobre o assunto obrigou os Estados a editar leis no sentido de coibir as práticas discriminatórias em relação aos portadores do vírus HIV.

O combate a discriminação é uma medida fundamental para preservar a dignidade da pessoa humana e promover o bem comum assegurando efetivamente a todos a vida no Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a definição do crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e dos doentes de AIDS, em observância ao princípio da tipicidade que vigora no Direito Penal, representa um passo definitivo para a repressão desse comportamento segregador.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei 6.124/05 e dos projetos apensados.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**